



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.722010/2014-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.379 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria ERRO PREENCHIMENTO DCOMP - RETIFICAÇÃO PER/DCOMP
Recorrente TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito pleiteado, proferindo despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto relator. Vencido o Conselheiro Roberto Silva Junior que votou por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, considerá-la improcedente, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação declarada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito

1. Trata o presente processo de solicitação de compensação de débitos de IRRF com créditos oriundos do mesmo imposto, retidos no ano-calendário de 2012, conforme PER/DCOMPs abaixo:

PER/DCOMP	Crédito			Débito		
	Valor	Tributo/Código	Período	Valor	Tributo/Código	Período
08416.30437.030113.1.3.06-1586	R\$ 90.000.000,00	IRRF/5706	2012	R\$ 7.441.084,90	IRRF/5706	3º Dec/12/2012
02361.39791.030113.1.3.06-9660	R\$ 51.750.000,00	IRRF/5706	2012	R\$ 51.750.000,00	IRRF/5706	3º Dec/12/2012

2. Os referidos pedidos referem-se a débitos de “... IRRF incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio efetuado pelo interessado a seus sócios residentes no país (código 5706). O valor total dos débitos (R\$ 59.191.084,90) foi devidamente informado na DCTF apresentada pelo contribuinte e é parte do valor de R\$ 67.500.000,00 ali confessado (fls. 21/22). Este último, por sua vez, é pouco superior àquele informado na Dirf por ele apresentada (R\$ 67.305.567,31 – fls. 23), fato que não traz qualquer prejuízo à Fazenda Pública”.

3. Entretanto, “... apenas o crédito informado na Dcomp nº 02361.39791.030113.1.3.06-9660, no valor de R\$ 51.750.000,00, encontra correspondência na Dirf apresentada pela fonte pagadora TNL PCS S/A, CNPJ nº 04.164.616/0001-59 (fls. 24), inexistindo qualquer informação acerca da retenção do valor de R\$ 90.000.000,00 informado na Dcomp nº

08416.30437.030113.1.3.06-1586. Nessa mesma linha, é possível certificar que apenas o valor de R\$ 51.750.000,00, bem assim o rendimento que lhe deu causa (345.000.000,00) foram devidamente informados na Ficha 57 da DIPJ apresentada por Telenorte Celular Participações S/A (fls. 60/61). Não foram encontrados registros de outras retenções no código 5706”.

4. Desse modo, somente “... o valor de R\$ 345.000.000,00 recebido por Telenorte Celular Participações S/A a título de juros sobre o capital próprio foi devidamente oferecido à tributação no correspondente ano-calendário de seu recebimento, conforme se

pode asseverar a partir da leitura da Linha 18 da Ficha 9A da DIPJ entregue (fls. 37). Em consulta à DCTF entregue pela fonte pagadora TNL PCS S/A (fls. 65), confirma-se que apenas o valor de R\$ 51.750.000,00 foi declarado a título de IRRF incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio, resultado da aplicação da alíquota de 15% sobre o valor de R\$ 345.000.000,00. É de se concluir, portanto, que inexistente o crédito de R\$ 90.000.000,00 apontado na Dcomp nº 08416.30437.030113.1.3.06-1586”.

5. Registra a Autoridade Fiscal “... que inexistente saldo de crédito de IRRF sobre pagamento de JCP efetuado no ano-calendário de 2012 a ser utilizado em compensações futuras, nem mesmo como componente de saldo negativo, haja vista que o contribuinte apurou imposto a pagar no ano-calendário em exame. Isto porque a totalidade do valor retido (R\$ 51.750.000,00) foi utilizada na Dcomp nº 02361.39791.030113.1.3.06-9660”.

6. Dessa forma, foi reconhecido o direito de crédito no valor de R\$ 51.750.000,00 e foi homologada a compensação declarada na DCOMP nº 02361.39791.030113.1.3.06-9660. Por outro lado não foi homologada a compensação declarada no pedido nº 08416.30437.030113.1.3.06-1586.

7. Assim, a contribuinte foi cientificada da referida decisão, via correio, em 19/07/2016 (vide documento de fl. 075) e apresentou manifestação de inconformidade em 17/08/2016. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls. 077 a 096, onde traz os seguintes argumentos.

Manifestação de Inconformidade

8. A empresa inicia sua defesa afirmando que sua manifestação de inconformidade é tempestiva, fazendo um resumo dos fatos e argumentando que “... cometeu um pequeno equívoco no preenchimento do PER/DCOMP nº 08416.30437.030113.1.3.06-1586, ao indicar a origem do crédito em recolhimento de IRRF sobre JCP realizado no mês de novembro/2012, quando na verdade deveria ter indicado saldo negativo do exercício 2012 (ano-calendário 2011)”.

Da Existência de Crédito não Utilizado de IRRF s/JCP Referente ao Ano-Calendário 2011

9. Argumenta a interessada que “Em novembro/2011, a TNL PCS S/A (então subsidiária integral da Tele Norte Celular Participações S/A) pagou juros sobre o capital próprio nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/1998, no valor de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), conforme publicado na fl. 56 das demonstrações financeiras do período (doc. nº 05)”.

10. Sobre tal distribuição “... incidiram IRRF à alíquota de 15%, gerando um débito de R\$ 90.000.000,00, que restou devidamente adimplido conforme DARF anexo, declarado na fl. 35 da DCTF e na DIRF da fonte pagadora TNL PCS S/A (doc. nº 06)”.

11. Tudo devidamente contabilizado “... pela fonte pagadora TNL PCS, como se verifica do lançamento no razão extraído do sistema contábil SAP, abaixo reproduzido(doc. nº 07)”.

12. A contribuinte traz também a comprovação de “... que a beneficiária Tele Norte Celular Participações S/A (incorporada pela Requerente) ofereceu tais valores à tributação, bastando para isso a mera análise de sua DIPJ do ano-calendário 2011/Exercício 2012 (doc. nº 08)”. Assim, o IRRF incidente sobre JCP auferidos foi compensado, em 2011, com o IRRF sobre JCP distribuídos nos termos do art 668, §2º, do RIR/99.

13. Na “... Ficha 06-A (Demonstração do Resultado) da DIPJ/2012 (doc. 08, cit), consta o recebimento e o pagamento de juros sobre o capital próprio no montante de R\$ 551.000.000,00”. Por sua vez, “A distribuição de juros sobre o capital próprio aos seus acionistas da pela (sic) Tele Norte Celular Participações S/A no ano-calendário 2011 pode ser comprovado na ata registrada junto à CVM, que ora segue anexada (doc. nº 09)”.

14. Já “... na Ficha 09-A da DIPJ (doc. nº 08, cit), a empresa adicionou ao lucro real R\$ 49.000.000,00 a título de receita com Juros sobre o Capital Próprio”, o qual, “... somado às receitas de mesma natureza declaradas na Ficha 06-A (R\$ 551.000.000,00), alcança R\$ 600.000.000,00, ou seja, exatamente o valor recebido pela Requerente a título de JCP da subsidiária TNL PCS S/A no ano-calendário 2011”.

15. Desse modo, resta demonstrado que:

- em 2011 a Tele Norte Celular Participações S/A auferiu e ofereceu à tributação receitas de JCP no montante de R\$ 600.000.000,00;
- sobre estas receitas de JCP, a Tele Norte Celular Participações S/A sofreu retenção de 15% a título de IRRF na ordem de R\$ 90.000.000,00;
- este montante foi parcialmente compensado com o IRRF incidente sobre os JCP distribuídos pela própria Tele Norte Celular Participações S/A a seus acionistas (doc. nº 10), conforme determina o supracitado art. 668, §2º, do RIR/99;

• a diferença entre o IRRF incidente sobre JCPs recebidos e pagos no ano-calendário 2011 (no valor original de R\$ 7.441.084,90, sobre o qual incidiram juros SELIC), tem natureza de antecipação de IRPJ, nos termos do art. 668, §1º, inciso I, do RIR/994.

Da Natureza do Crédito: Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário 2011

16. No ano-calendário de 2011, a contribuinte "... apurou prejuízo fiscal, e, conseqüentemente, saldo negativo de IRPJ na ordem de R\$ 11.789.253,16 (formado por IRRF e estimativas recolhidas), conforme DIPJ do período (doc. nº 08, cit) e memória de cálculo do IRPJ em anexo (doc. nº 11)".

17. Do referido saldo negativo, "... R\$ 4.348.168,26 foram objeto do PER/DCOMP nº 28138.64676.300113.1.3.02-2953 (doc. nº 12), que restou integralmente homologado pela RFB".

18. Assim, "A diferença entre o saldo negativo apurado na DIPJ (R\$ 11.789.253,16), e o valor compensado no PER/DCOMP nº 28138.64676.300113.1.3.02-2953 (R\$ 4.348.168,26), é justamente o crédito utilizado no PER/DCOMP nº 08416.30437.030113.1.3.06-1586 (R\$ 11.789.253,16 - R\$ 4.348.168,26 = R\$ 7.441.084,90), que é o crédito objeto do presente processo administrativo".

19. No entanto, por equívoco, a contribuinte não indicou como origem do crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, mas, sim o DARF de IRRF sobre JCP.

Erro no Preenchimento do PER/DCOMP não Impede o Reconhecimento do Crédito

20. Como visto anteriormente, o não reconhecimento do direito creditório pleiteado decorre de mero erro de preenchimento da declaração de compensação, entretanto, tal erro não é capaz de elidir a pretensão da empresa, mormente quando esta se baseia em direito creditório efetivamente demonstrado.

21. Nesse sentido, o art. 165 do CTN é categórico em reconhecer o direito de restituição ao contribuinte que tenha pago tributo a maior ou indevidamente, ou ainda, deve-se "... prevalecer a boa-fé da empresa e o princípio da verdade material, até porque restou aqui demonstrada a existência de crédito suficiente para a quitação integral do débito".

22. Desse modo, "... demonstrada a suficiência (liquidez e certeza) do crédito da Requerente, bem como o mero erro de preenchimento de sua declaração de compensação veiculada no PER/DCOMP nº 08416.30437.030113.1.3.06-1586, o caso é de rever o despacho decisório, para homologar a compensação aqui declarada".

23. A própria RFB, por meio do Parecer Normativo COSIT nº 08 de 03/09/2014, deixa claro que erros materiais cometidos no

preenchimento do PER/DCOMP podem ser revistos pelo Fisco, inclusive de ofício, e mesmo quando já encerrada a esfera administrativa.

24. Conclui com a alegação de que “... mero erro material no preenchimento do PER/DCOMP não pode prevalecer sobre o direito ao crédito decorrente de pagamento indevidamente efetuado, sobretudo porque há nos autos documentação suficiente a comprovar a existência e suficiência do crédito utilizado na compensação”.

Da Ilegalidade da Restrição Temporal Criada Pelo art. 47 da IN RFB 1300/2012

25. Caso não se admita a retificação do PER/DCOMP, argumenta a contribuinte que “... o art. 668 do RIR/99 (repetindo o art. 9º da Lei nº 9.249/1995) determina a incidência de IRRF à alíquota de 15% sobre os JCP distribuídos, que terá a natureza de antecipação do imposto devido ao final do ano-calendário para as empresas tributadas pelo lucro real. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo autoriza a compensação da retenção de IRRF sofrida pelo beneficiário do rendimento, com o IRRF incidente sobre a distribuição de JCP pelo mesmo contribuinte”.

26. Assim, à luz do referido dispositivo legal, “... não há qualquer limitação temporal para a compensação do IRRF incidente sobre o JCP recebido, com o IRRF incidente sobre os JCPs distribuídos. Em outras palavras, o crédito de IRRF s/ JCP recebidos em determinado ano-calendário (2011) poderia ser compensado com débitos de IRRF s/ JCP distribuídos no ano-calendário seguinte (2012)”.

27. Foi o que fez a empresa no presente caso: “... transmitiu o PER/DCOMP nº 08416.30437.030113.1.3.06-1586 utilizando o crédito de IRRF s/ JCP recebidos em 2011 para compensar débitos de IRRF s/ JCP distribuídos em 2012”.

28. No entanto, o art. 47 da IN RFB nº 1300/2012 inovou no ordenamento jurídico, criando restrição indevida para a compensação de créditos e débitos de IRRF s/ JCP, qual seja, determinou que o crédito de IRRF s/ JCP somente poderia ser compensado com débitos de IRRF s/ JCP do mesmo ano-calendário.

29. Tal restrição temporal “... encontra-se eivada de ilegalidade, na medida em que não encontra qualquer correspondência no art. 9º, §6º, da Lei 9.249/1995 ou no art. 668 do Decreto nº 3.000/1999”.

30. A ilegalidade da expressão contida no art. 47 da IN RFB nº 1.300/2012 (“poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção”) “... é evidente, pois cria restrição temporal à compensação de créditos de débitos de IRRF s/ JCP que não encontram qualquer previsão nas normas superiores”.

31. Como se sabe, as instruções normativas são normas meramente complementares às leis e decretos, não podendo criar deveres ou impor restrições sem previsão na norma hierarquicamente superior, conforme dispõem os arts. 99 e 100, inciso I, do CTN.

32. Nesse sentido, “... a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a ilegalidade das instruções normativas que desbordam dos limites legais que lhe servem de suporte”.

33. Outrossim, entende a contribuinte “... que ao realizar o controle de legalidade do crédito tributário (seja em lançamentos de ofício, seja na análise das compensações), a autoridade administrativa julgadora tem o poder-dever de reconhecer e deixar de aplicar atos administrativos que repete ilegais, como é o caso em análise”.

34. Por tudo isso, “... caso se rejeite a retificação do PER/DCOMP nº 08416.30437.030113.1.3.06-1586, deverá ser reconhecida a validade da compensação de créditos de IRRF s/ JCP recebidos em 2011 com débitos de IRRF s/ JCP pagos em 2012, razão pela qual a mesma deve ser integralmente homologada”.

Do Pedido

35. Pelo exposto, a empresa requer que “... seja dado integral provimento à presente manifestação de inconformidade, para que sejam homologadas as compensações declaradas. Por fim, protesta pela posterior juntada de documentos, nos termos do art. 16, § 4º, “a” e § 5º do Decreto nº 70.235/72”.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos do Acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

A retificação do PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante legal, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Versa o presente processo que a recorrente transmitiu dois Per/Dcomps, por meio dos quais, pleiteou a restituição de créditos oriundos de IRRF incidentes sobre o pagamento de juros de capital próprio (JCP) por ela auferidos, para quitar débitos próprios. Os pagamentos foram efetuados por TNL PCS S/A, CNPJ nº 04.164.616/0001-59, a tal título, no ano-calendário de 2012.

Dcomp	Valor Crédito (R\$)	Código Débito	Valor Débito (R\$)	Fls.
08416.30437.030113.1.3.06-1586	90.000.000,00	5706	7.441.084,90	02/06
02361.39791.030113.1.3.06-9660	51.750.000,00	5706	51.750.000,00	07/11
		Total	59.191.084,90	

Por meio de despacho decisório, a DRF analisou os pedidos formulados, decidindo por homologar apenas um deles, nos seguintes termos:

2.As Declarações de Compensação discriminadas na tabela acima foram transmitidas em 03/01/2013 e os débitos ali tratados referem-se a IRRF incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio efetuado pelo interessado a seus sócios residentes no país (código 5706). O valor total dos débitos (R\$ 59.191.084,90) foi devidamente informado na DCTF apresentada pelo contribuinte e é parte do valor de R\$ 67.500.000,00 ali confessado (fls. 21/22). Este último, por sua vez, é pouco superior àquele informado na Dirf por ele apresentada (R\$ 67.305.567,31 – fls. 23), fato que não traz qualquer prejuízo à Fazenda Pública.

3.Por outro lado, apenas o crédito informado na Dcomp nº 02361.39791.030113.1.3.06-9660, no valor de R\$ 51.750.000,00, encontra correspondência na Dirf apresentada pela fonte pagadora TNL PCS S/A, CNPJ nº 04.164.616/0001-59 (fls. 24), inexistindo qualquer informação acerca da retenção do valor de R\$ 90.000.000,00 informado na Dcomp nº 08416.30437.030113.1.3.06-1586. Nessa mesma linha, é possível certificar que apenas o valor de R\$ 51.750.000,00, bem assim o rendimento que lhe deu causa (345.000.000,00) foram devidamente informados na Ficha 57 da DIPJ apresentada por Telenorte Celular Participações S/A (fls. 60/61). Não foram encontrados registros de outras retenções no código 5706.

4. Apenas o valor de R\$ 345.000.000,00 recebido por Telenorte Celular Participações S/A a título de juros sobre o capital próprio foi devidamente oferecido à tributação no correspondente ano-calendário de seu recebimento, conforme se pode asseverar a partir da leitura da Linha 18 da Ficha 9A da DIPJ entregue (fls. 37). Em consulta à DCTF entregue pela fonte pagadora TNL PCS S/A (fls. 65), confirma-se que apenas o valor de R\$ 51.750.000,00 foi declarado a título de IRRF incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio, resultado da aplicação da alíquota de 15% sobre o valor de R\$ 345.000.000,00. É de se concluir, portanto, que inexistiu o crédito de R\$ 90.000.000,00 apontado na Dcomp nº 08416.30437.030113.1.3.06-1586.

(...)

14. Proponho que seja reconhecido o direito creditório do valor utilizado pelo interessado na Declaração de Compensação nº 02361.39791.030113.1.3.06-9660, no total de R\$ 51.750.000,00 (cinquenta e um milhões e setecentos e cinquenta mil reais), homologando-se a compensação ali tratada, até o limite do direito creditório reconhecido. Proponho, ainda, que não seja homologada a compensação objeto da Declaração de Compensação nº 08416.30437.030113.1.3.06-1586, por inexistir o crédito ali pleiteado.

Assim, homologou-se apenas um dos pedidos formulados, deixando de homologar o Perd/Dcomp de nº 08416.30437.030113.1.3.06-1586, ao argumento de que o pagamento de IRRF sobre JCP no ano-calendário de 2012 não teria sido localizado nas declarações fiscais da fonte pagadora TNL PCS S/A.

Em defesa inicial, a recorrente alega ter cometido equívoco no preenchimento deste Perd/Comp, ao indicar que a origem do crédito seria IRRF sobre JCP, pois, na verdade, deveria ter sido indicado saldo negativo, ano-calendário 2001.

Analisando seus argumentos, a 1ª Turma da DRJ/CTA negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada, sob o entendimento de que não há possibilidade de correção do equívoco apontado após proferido o despacho decisório, aduzindo ainda que *não se trataria de um erro pontual em um determinado campo do Perd/Comp, mas sim, de uma alteração de descaracterizaria por completo todos os pedidos*, não sendo isso possível na fase processual em que se encontrava.

Nos termos da decisão recorrida, a retificação pleiteada resultaria não só alteração do pedido de nº 08416.30437.030113.1.3.06-1586 (deste processo), como também na modificação do PER/DCOMP de nº 28138.64676.300113.1.3.02-2953), que inclusive já teve o respectivo crédito reconhecido e as compensações homologadas, ressaltando o fato de haver este outro pedido de compensação vinculado ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2011.

Pois bem.

Tenho adotado o entendimento de que no caso de divergência entre a DIPJ e DCOMP, deve a autoridade prolatora do despacho decisório, anteriormente a esta decisão,

proceder a intimação do contribuinte para retificar uma das declarações, de modo que a exigência prevista no artigo 170 do CTN, no que se refere à exigência de certeza e liquidez do direito creditório apresentado, não seja desnaturado para impedir a apreciação material do pleito formulado pelo contribuinte.

Entendo não ser legítimo afastar-se uma declaração de compensação ao fundamento puramente formal de que não se teria correspondência entre os valores perseguidos indicados em distintos documentos, cabendo à Fiscalização, na hipótese de divergência de informações provenientes de outras declarações, ao menos, questionar a divergência existente, e proceder a intimação do contribuinte para retificar uma ou mais das declarações apresentadas.

Compulsando os autos, não encontro comprovação de que o contribuinte fora intimado para proceder a retificação de quaisquer das declarações, antes do despacho decisório.

Ora, se de um lado, indefere-se o pedido de restituição/compensação através de um singelo argumento de que o crédito perseguido não encontra correspondência com informações apresentadas, sem facultar ao contribuinte oportunidade para esclarecer a sua conduta, por outro lado, impede-se que o contribuinte possa cancelar a Perdcomp, ou mesmo adequá-la de forma devida, de forma a comprovar o efetivo crédito.

Ademais, analisando-se as provas existentes nos autos, verifica-se que, de fato, o direito creditório apresentado não é oriundo de IRRF sobre JCP, e sim proveniente de saldo negativo, existente no ano-calendário de 2011, tratando-se assim, de mero erro de preenchimento.

Penso que erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Quanto à ponderação mencionada no Acórdão recorrido, de que o eventual reconhecimento do pleito aqui em análise, importaria também alteração do Perd/Comp nº 28138.64676.300113.1.3.02-2953, transmitido pela recorrente para compensar o mesmo saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2011, vale aqui o seguinte esclarecimento: **o Perd/Comp nº 28138.64676.300113.1.3.02-2953 compensou apenas parte do mencionado saldo negativo.**

Com efeito, como se observa dos autos, a Tele Norte Celular Participações apurou prejuízo fiscal e, conseqüentemente, saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2011, no montante de R\$ 11.789.253,16:

Processo nº 12448.722010/2014-33
Acórdão nº 1301-003.379

S1-C3T1
Fl. 672

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Alíquota de 15%	0,00
02. Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06. (-) Atividade Audiovisual	0,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08. (-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00
09. (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10. (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
11. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
12. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
13. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	10.003.638,38
15. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
16. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
17. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	1.785.614,78
19. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-11.789.253,16

Pelo que se vê, do saldo negativo apurado, apenas R\$ 4.348.168,26 foram objeto daquele Perd/Comp.:

02.558.154/0001-29	Página 2
Ficha - Saldo Negativo de IRPJ	00100614
	00100614
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucédida: NÃO	CNPJ: . . / -
Situação Especial:	
Data do Evento: / /	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2012
Data Inicial do Período: 01/01/2011	Data Final do Período: 31/12/2011
Valor do Saldo Negativo	4.348.168,26
Crédito Original na Data da Transmissão	4.348.168,26
Selic Acumulada	9,17
Crédito Atualizado	4.746.895,29
Total dos débitos desta DCOMP	561.637,68
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	514.461,56
Saldo do Crédito Original	3.833.706,70

A diferença entre o saldo negativo apurado, e o valor compensado naquele Perd/Comp, já homologado, é justamente o valor do crédito apresentado no Perd/Comp em discussão.

Logo, não há qualquer necessidade de alteração no Perd/Comp nº 28138.64676.300113.1.3.02-2953, e, por conseguinte, sua retificação, pois o crédito reconhecido e homologado alhures foi parcial, encontrando-se, em tese, o restante do crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ daquele período disponível para compensação.

Embora em situação anteriores, apreciando fatos semelhantes, tenha adotado o entendimento de converter o julgamento em diligência, para oportunizar ao contribuinte retificar as declarações apresentadas e apresentar provas da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, nas ricas e sempre oportunas discussões no colegiado, alterei meu entendimento para reconhecer parte do pedido, evitando-se, com isso, eventuais alegações de supressão de instâncias.

Processo nº 12448.722010/2014-33
Acórdão n.º **1301-003.379**

S1-C3T1
Fl. 673

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito pleiteado, proferindo despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza